

Avisos (0)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (1)
06/03/2025 10:33		<p data-bbox="531 255 831 277">1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</p> <p data-bbox="531 304 1091 327">1.1 A impugnante apresenta sua peça, em síntese, conforme se segue:</p> <p data-bbox="531 349 1562 448">1.1.1 O Item 9.24 do Termo de Referência possui flagrante ilegalidade, pois indica exigência excessiva de qualificação econômico-financeira, tendo em vista que impõe a comprovação de vários índices contábeis, sem que seja apresentada justificativa para os parâmetros estabelecidos nem esclarecida sua correlação com o objeto do contrato, o que fere o teor do artigo 69 da Lei 14133/2021 e entendimento Sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula 289).</p> <p data-bbox="531 470 1562 568">1.1.2 Em análise ao Item 9.24 do Termo de Referência, resta claro o indevido requisito de qualificação financeira, tendo em vista que limitou a comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes apenas e tão somente aos índices indicados, desconsiderando totalmente a hipótese de prova de tal requisito através da demonstração de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor do certame, conforme expressamente admitido pelo artigo 69, § 4º da Lei 14133/2021.</p> <p data-bbox="531 591 1562 636">1.1.3 Já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.</p> <p data-bbox="531 658 1562 757">1.1.4 Impõe-se a alteração do Edital para que seja suprimida a exigência do item 9.24 do Termo de Referência, ou alternativamente, seja admitida a comprovação pelo patrimônio líquido de 10% do valor do certame, quando não atingidos os índices indicados da exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item do edital, como forma de garantir a legalidade do certame.</p> <p data-bbox="531 779 943 801">2. DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</p> <p data-bbox="531 824 1562 922">2.1 A impugnação questiona, em seu cerne, a exigência para que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) estejam superiores a 1 (um), através do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme consta no subitem 9.24 do Termo de Referência.</p> <p data-bbox="531 945 1562 990">2.2 A impugnação, além de dispor pela retirada da exigência dos índices, solicita que, alternativamente, caso entenda-se pela permanência dos índices, seja admitida a comprovação pelo patrimônio líquido de 10% do valor do certame.</p> <p data-bbox="531 1012 1562 1057">2.3 Inicialmente sobre a comprovação dos índices, cabe dizer que tal exigência possui amplo respaldo legal, conforme se verifica no artigo 69, caput, da Lei 14133/2021:</p> <p data-bbox="531 1079 1562 1155">Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:</p> <p data-bbox="531 1178 1562 1223">I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;</p> <p data-bbox="531 1245 1562 1366">2.4 Verificada a legalidade para o estabelecimento dos índices contábeis, passa-se à verificação da exigência para que os índices sejam superiores a 1 (um), conforme fórmula matemática aplicada. Para este requisito verifica-se que a redação foi retirada, <i>ipsis litteris</i>, do modelo de Termo de Referência da Advocacia Geral de União - AGU, podendo ser visto no sítio eletrônico https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133, o qual é de utilização obrigatória para a Administração Pública Federal.</p> <p data-bbox="531 1388 1562 1509">2.5 Dessa forma, fica demonstrada a legalidade para que os índices sejam superiores a 1 (um), sendo destacado que tal exigência é usual nas licitações públicas. Assim a exigência de comprovação dos índices LG, LC e SG, superiores a 1, visa garantir que a contratada tenha capacidade financeira para executar o contrato, sendo razoável a verificação dos índices, pois significa que a empresa possui mais ativos do que passivos, reduzindo o risco de inadimplência ou descumprimento contratual.</p> <p data-bbox="531 1532 1257 1554">2.6 A exigência dos índices superiores a 1 ainda encontra os seguintes respaldos técnicos:</p> <p data-bbox="531 1576 1562 1621">Liquidez Geral (LG): Mede a capacidade da empresa de pagar todas as suas dívidas (curto e longo prazo), garantindo a solidez financeira ao longo do tempo.</p> <p data-bbox="531 1621 1562 1666">Liquidez Corrente (LC): Avalia a capacidade da empresa de honrar compromissos de curto prazo, assegurando que terá recursos suficientes durante a execução contratual.</p> <p data-bbox="531 1666 1562 1711">Solvência Geral (SG): Indica a capacidade da empresa de arcar com suas obrigações totais, demonstrando a solidez patrimonial.</p> <p data-bbox="531 1733 1562 1832">2.7 Assim, não assiste razão à impugnante no que concerne ao pedido de retirada da comprovação dos índices. No entanto, o seu pedido alternativo, pela comprovação através do patrimônio líquido, possui amplo respaldo legal, o qual deve ser garantido no Edital, por respeitar o importante primado da competitividade nas licitações públicas.</p> <p data-bbox="531 1854 1562 1921">2.8 Para tanto, cabe trazer o § 4º, do artigo 69, da Lei 14133/2021, mencionado pela impugnante, o qual traz a faculdade pelo estabelecimento da comprovação da qualificação econômico-financeira através do percentual de até 10% do valor estimado da contratação:</p> <p data-bbox="531 1944 1562 2011">§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.</p> <p data-bbox="531 2033 1562 2110">2.9 Nesta esteira do parágrafo 4º, o modelo de Edital da AGU, já mencionado acima, traz a obrigação para que conste a comprovação da qualificação econômico-financeira através do percentual de até 10% do valor estimado da contratação, conforme se verifica pela seguinte redação:</p> <p data-bbox="531 2132 1562 2231">9.28.1 Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de [definir percentual, limitado a 10%] do [valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente].</p>

2.10 Diante do respaldo legal verificado, resta claro que deve constar no Edital a permissão para que a comprovação econômico-financeira seja também demonstrada pelo percentual de até 10% do patrimônio líquido, caso não seja possível a comprovação pelos índices.

2.11 Tal ampliação, além de possuir respaldo legal, respeita o primado da competitividade, que é um princípio fundamental para garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando maior eficiência, qualidade e economia aos cofres públicos.

2.12 Dessa forma, conclui-se que o Edital deve ser alterado, mais especificamente no seu Anexo I - Termo de Referência, devendo ser incluída redação estabelecendo que a comprovação econômico-financeira seja também demonstrada pelo percentual de até 10% do patrimônio líquido, caso não seja possível a comprovação pelos índices, conforme consta no modelo de edital da AGU mencionado acima.

3. DA DECISÃO

3.13 Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL à impugnação interposta, posta a necessidade de ser incluído no Edital redação que permita que a comprovação econômico-financeira seja também demonstrada pelo percentual de até 10% do patrimônio líquido, caso não seja possível a comprovação pelos índices.

3.14 Assim, o Edital do Pregão Eletrônico será republicado, com a alteração proposta acima, havendo mudança na data de abertura da Sessão Pública.

3.15 A presente análise pode ser encontrada na íntegra no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao-eletronico-2/2025/pregao-eletronico-no-90003-2025>.

HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES

Pregoeiro